



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000457-86.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WAGNER ALVES DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.075

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000457-86.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba – DEECRIM da 2ª RAJ

Agravante: WAGNER ALVES DA COSTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Unificação de penas e fixação de regime fechado. Agravo improvido.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Wagner Alves da Costa contra decisão que unificou as penas impostas e fixou o regime fechado para cumprimento. O agravante alega que a unificação e fixação do regime fechado são incorretas, pois deveria cumprir pena em regime aberto. Busca a suspensão da execução em regime aberto, a ser retomada após cumprimento em regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a unificação das penas e a fixação do regime fechado foram corretas, considerando a alegação do agravante de que deveria cumprir pena em regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, é necessária a unificação das penas impostas ao sentenciado, somando-se a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime.

4. As penas de mesma natureza devem ser somadas para determinar o regime inicial de cumprimento, conforme art. 33 do Código Penal. A decisão recorrida corretamente unificou as penas e estabeleceu o regime fechado, pois o sentenciado já cumpria pena em regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A unificação das penas e a fixação do regime fechado são corretas conforme a Lei de Execução Penal e o Código Penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 111

Código Penal, art. 33.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **WAGNER ALVES DA COSTA** contra a r. decisão de fls. 09/10, que unificou as penas impostas e fixou o regime fechado para o seu cumprimento.

Assevera, o agravante, que a unificação das penas e a fixação e regime fechado não estão corretos, pois condenado a cumprir pena no regime aberto.

Pretende, assim, a suspensão da execução da reprimenda a ser cumprida em regime aberto, a qual deve ser retomada após o cumprimento da pena em regime fechado (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 18/19), e mantida a r. decisão (fls. 21), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 38/41).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por primeiro, cumpre salientar que nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, era mesmo de rigor a unificação das penas impostas ao sentenciado, na medida em que seu parágrafo único prevê que em *“sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do*

regime”.

Desta forma, sendo as penas de mesma natureza, é devida a somatória para que se possa determinar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, conforme os parâmetros trazidos pelo art. 33 do Código Penal.

Logo, a r. decisão recorrida, com base no Código Penal e na Lei de Execução Penal, de maneira correta, unificou as penas do sentenciado e estabeleceu o regime fechado para o seu cumprimento, justificando a imposição do regime mais severo justamente porque o sentenciado quando da unificação da pena, cumpria a reprimenda no regime fechado.

Assim, nota-se que a r. decisão recorrida não merece modificação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator